



Processo : 30731/2

Assunto : Aquisição de Insumos

PARECER Nº 0531 / 2021

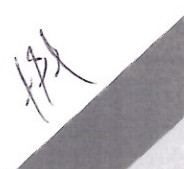
1- RELATÓRIO:

Instado a manifestar, ressalto que o exame do caso **restringe-se aos seus aspectos exclusivamente jurídicos da Impugnação e esclarecimento ao edital**. Cabendo a autoridade competente verificar se a documentação aqui exarada corresponde com a situação fática posteriormente apresentada.

O processo BEE n.º 30731/2 foi encaminhado à Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia para análise e emissão de parecer opinativo acerca da impugnação ao Edital de Licitação do Pregão Eletrônico n.º 07/2021 – SAÚDE, apresentada pela empresa COSTA CAMARGO COM. PROD. HOSPITALARES LTDA (CNPJ n.º 36.325.157/0001-34), anexa no especificado processo.

Consta da especificação do item 02 CEFTRIAXONA 1 g pó para solução injetável intravenosa + diluente no Termo de Referência do Pregão, e, a empresa COSTA CAMARGO COM. PROD. HOSPITALARES LTDA alega que ao exigir diluente a Administração direciona a aquisição para apenas 2 fabricantes.

A Comissão Especial de Licitação da Secretaria Municipal de Saúde mediante o Despacho n.º 099/2021 encaminhou os autos a Gerência de Assistência Farmacêutica para análise e parecer acerca da impugnação apresentada pela empresa.





Em seguida, a Gerência de Assistência Farmacêutica através do Despacho n.º 456/2021, manifestou acerca do questionamento apresentado pela empresa supramencionada aceitando o argumento apresentado.

2- FUNDAMENTAÇÃO:

Quanto a tempestividade da impugnação há de observar que o Aviso de licitação foi publicado em 25/02/2021 com data marcada para abertura da sessão em 09/03/2021, sendo a impugnação interposta em 03 de março de 2021. O Decreto Federal n.º 10.024/2019 preceitua o seguinte:

*Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.***

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

*§ 3º **Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.***

Portanto, tempestiva a presente impugnação.



A empresa COSTA CAMARGO COM. PROD. HOSPITALARES LTDA questiona que o Item 2 do Termo de Referência do Edital do Pregão nº 07/2021 na descrição CEFTRIAXONA 1 g pó para solução injetável intravenosa + diluente, quando especifica **com diluente**, restringe a competitividade do certame.

A empresa destaca que na tabela CMED existem 3 fabricantes do medicamento que dispõe do produto com diluente, sendo que atualmente apenas duas indústrias farmacêuticas tem participado de processos licitatórios.

Quanto a restrição de competitividade do certame, a Lei nº 8.666/93 estabelece o seguinte:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada **em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.***

*§ 1º **É vedado aos agentes públicos:***

*I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o***



*disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da
Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

Conforme se depreende do trecho de lei acima transcrito, temos que a restrição imotivada macula o procedimento licitatório, por isso tais exigências devem ser razoáveis.

A área técnica manifestou quanto ao tema em consonância ao alegado pela empresa da seguinte forma: *“a fim de garantir a ampliação da concorrência e maior competitividade, optamos por realizar a alteração no descritivo do item nº 2, de forma que seja considerado sem o diluente.”*

Desta forma, a Gerência de Assistência Farmacêutica entende por rever o Edital do Pregão Eletrônico n.º 07/2021 – SAÚDE quanto ao ponto levantado na peça de impugnação.

3- CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, pelos argumentos explanados alhures **OPINO pelo CONHECIMENTO E RECEBIMENTO DA IMPUGNAÇÃO, em observância ao exposto na legislação vigente.**

Por fim, ressalta-se que acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame

É o parecer, S.M.J.

Destarte, **encaminhe à Comissão Especial de Licitação**, para prosseguimento.

Wanessa



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Secretaria Municipal de Saúde
Advocacia Setorial

**Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Saúde, aos 05 (cinco)
dias do mês de março de 2021.**


Marcus Vinicius Machado Rodrigues
Chefe da Advocacia Setorial
Decreto Nº 315/2021
OAB/ GO nº 17.307